



TC 003.807/2015-0

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo - MA.

Responsáveis: Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49)

1. Trata-se de análise com vistas à identificação de erro material no acórdão apontado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	6853/2017	1ª Câmara	15/8/2017	29/2017	14
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
<b>Outros</b> (Determinação/Recomendação/Arquivamento)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	x			
Número do CPF ou CNPJ	x			
Valor do débito	x			
Data histórica do débito	x			
Data da incidência dos juros de mora	x			
Fundamento legal do julgamento das contas		X		No subitem 9.1 foi indicado como fundamento legal para o julgamento das contas o art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, sendo que o Relator e a Unidade Técnica indicaram como fundamento o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da referida Lei.
Cofre credor do débito	x			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa			x	
Multa sem incidência de juros			x	
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional			x	
Autorização expressa para a cobrança judicial da(s) dívida(s), na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	x			
O nome do órgão instaurador	x			
O número e o ano do convênio			x	
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)			x	
Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/ata			x	

Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos			x	
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			x	
Número do processo	x			
Foi identificado outro erro material			x	

2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que FOI identificado o seguinte erro material no **Acórdão 6853/2017-TCU-1ª Câmara**:

- a) fundamento legal do julgamento das contas, visto que constou no aludido Acórdão “9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno (...)”, quando deveria ter constado “9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas (...)”.

3. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU n. 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a promoção da retificação do **Acórdão 6853/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15/8/2017 – Ordinária, Ata 29/2017**, consignando as seguintes alterações:

- a) onde se lê:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:”;

leia-se:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:”

Secex-PI, em 25 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Wagner Cavalcanti de Lima  
AUFC – Mat. 6521-8